

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.10.65072>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

VAQUEJADA E O STF: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA E O EFEITO BACKLAHS

VAQUEJADA AND THE STF: ANALYSIS OF THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF VAQUEJADA AND THE BACKLAHS EFFECT

Daniel Braga Lourenço¹
Janete Souza Carvalho²

RESUMO

Este trabalho apresenta e discute a temática da vaquejada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e da reação Legislativa desencadeada pelo Congresso Nacional por meio da edição da Lei nº 13.364/16 e da Emenda Constitucional nº. 96/2017, ocorridas com intuito de reversão jurisprudencial do quanto decidido pelo STF em sede de Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº. 4.983/CE também conhecida como “caso vaquejada” em que declarou Inconstitucional a Lei Cearense nº. 15.299/2013, que tinha por objeto regulamentar a vaquejada como prática desportiva e cultural, sendo reconhecido pela Suprema Corte como prática intrinsecamente cruel e, portanto, vedada por violar o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal. E, é nessa conjectura que se investiga, como tais reações legislativas impactaram na vedação de práticas cruéis contra animais não-humanos? Além disso, infere-se, como o efeito backlash no caso da vaquejada representa uma ameaça à segurança jurídica dos precedentes do STF? E, para melhor compreensão da temática, o hodierno estudo estruturou-se nos seguintes capítulos: o primeiro é dedicado analisar o tema da vaquejada no STF através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983; por conseguinte, o segundo capítulo examina a legislação erigida após o posicionamento da Suprema Corte, após reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Cearense sobre vaquejada e tem por fim examinar a Lei nº 13.364/16 e a Emenda Constitucional nº. 96/2017 e o tópico final faz uma reflexão acerca do efeito backlash no caso da vaquejada. Por conseguinte, para o desenvolvimento e estruturação da pesquisa, o método de abordagem aplicado foi o indutivo e o procedimento adotado foi o da pesquisa exploratório, bem como, utilizou-se da técnica de pesquisa por meio do recurso bibliográfico e documental, assim, afim de atingir os objetivos propostos na construção do referencial teórico recorreu-se a consulta de estudos atuais, revistas científicas qualificadas e julgados do Supremo Tribunal

¹ Professor Adjunto de Direito Ambiental da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor Titular de Direito Ambiental do IBMEC/RJ. Professor de Teoria do Direito do Mestrado em Direito do Centro Universitário UniFG. Coordenador do Centro de Ética Ambiental da UFRJ e do Antilaboratório de Direito Animal da UniFG. Pesquisador bolsista do Instituto Ânima. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUCRio. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Professor da Pós-Graduação Lato Sensu de Direito Animal da Faculdade de Direito de Lisboa. Professor da Pós-Graduação Lato Sensu de Bioética da Faculdade de Direito de Lisboa. Professor da Pós-Graduação Lato Sensu de Direito Ambiental Brasileiro da PUCRio. Fellow do Oxford Centre for Animal Ethics. daniel@lourenco.adv.br. <https://orcid.org/0000-0003-0807-439X>.

² Mestranda em Direito pelo Centro Universitário FG (UniFG). Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB. Pesquisadora discente do Grupo de Pesquisa - Fronteiras do Direito Privado e do Grupo de Pesquisa do Antilaboratório de Direito Animal (ANDIRA). Advogada. Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela FAVENI. Pós-Graduada em Seguridade Social e Prática Previdenciária pela LEGALE. Atuou como Secretária Administrativa na Câmara Municipal de Urandi no biênio de 2017-2018. Membro do Conselho de Altos Estudos em Direito pelo CAED-JUS. janete.udi@hotmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-7034-0519>.

Federal que tratam de forma contundente acerca da temática proposta. A partir disso, conclui-se, ser essencial que se estabeleça uma interpretação uniforme sobre os direitos dos animais condizentes com as normas constitucionais e que coadunem com precedentes já firmados pela Suprema Corte, uma vez que traz em seu bojo a vedação a qualquer prática que seja porventura cruel aos animais, visto que, não pode ficar ao âmagô da Lei designar significação diversa ao conceito de crueldade, por tratar-se de valor intrínseco e do necessário respeito aos limites semânticos da palavra, não podendo ficar ao bel prazer do legislador a criação de comandos normativos que atribua significação diversa, somente com intuito de legitimar determinados práticas, mesmo que reconhecidamente cruéis, isto pois, trata-se de necessária segurança jurídica, de modo a respeitar a Constituição Federal que veda a prática da crueldade e preza pela garantia da dignidade dos animais não-humanos.

Palavras-chave: Vaquejada; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983; Emenda Constitucional nº 96/2017; Efeito Backlash.

ABSTRACT

This work presents and discusses the issue of vaquejada within the scope of the Federal Supreme Court and the Legislative reaction triggered by the National Congress through the enactment of Law nº 13.364/16 and Constitutional Amendment nº. 96/2017, which took place with the aim of reversing jurisprudence of what I decided by the STF in the Judgment of the Direct Action of Unconstitutionality ADI nº. 4,983/CE, also known as the “vaquejada case”, in which it declared the Ceará Law nº. 15,299/2013, which aimed to regulate vaquejada as a sporting and cultural practice, being recognized by the Supreme Court as an intrinsically cruel practice and, therefore, prohibited for violating art. 225, § 1, VII of the Federal Constitution. And it is in this conjecture that it is investigated, how did such legislative reactions impact the prohibition of cruel practices against non-human animals? In addition, it is inferred, how does the backlash effect in the vaquejada case represent a threat to the legal certainty of the STF precedents? And, for a better understanding of the theme, the present study was structured in the following chapters: the first is dedicated to analyzing the issue of vaquejada in the STF through the Direct Action of Unconstitutionality nº 4.983; therefore, the second chapter examines the legislation created after the Supreme Court's position, after recognizing the unconstitutionality of the Ceará Law on vaquejada and aims to examine Law nº 13.364/16 and Constitutional Amendment nº. 96/2017 and the final topic reflects on the backlash effect in the case of vaquejada. Therefore, for the development and structuring of the research, the method of approach applied was the inductive one and the procedure adopted was the exploratory research, as well as, the research technique was used through the bibliographic and documentary resource, thus, in order to In order to achieve the proposed objectives in the construction of the theoretical framework, we consulted current studies, qualified scientific journals and judgments of the Federal Supreme Court that deal in a forceful way about the proposed theme. From this, it is concluded that it is essential to establish a uniform interpretation of the rights of animals consistent with the norms constitutional laws and that are in line with precedents already established by the Supreme Court, since it brings in its core the prohibition to any practice that may be cruel to animals, since, it cannot be left to the heart of the Law to assign a different meaning to the concept of cruelty, for It is an intrinsic value and the necessary respect for the semantic limits of the word, and it cannot be left to the legislator's pleasure to create normative commands that assign different meanings, only with the intention of legitimizing certain practices, even if admittedly cruel, that is, because, it is necessary legal certainty, in order to respect the Federal Constitution that prohibits the practice of cruelty and values the guarantee of the dignity of non-human animals.

Keywords: Vaquejada; Direct Action of Unconstitutionality n°. 4.983; Constitutional Amendment n°. 96/2017; Backlash effect.

INTRODUÇÃO

O presente estudo faz uma abordagem acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n°. 4.983 também conhecida como “caso vaquejada” em que declarou Inconstitucional a Lei Cearense n°. 15.299/2013 que tinha por objeto regulamentar a vaquejada como prática desportiva e cultural, assim como, analisa o efeito backlash que se per fez por meio de adoção de medidas legislativas como reação contrária à decisão do STF acerca da vaquejada.

É sabido que a temática da vaquejada tornou-se palco das discussões nos últimos tempos, em razão do conflito de interesses envolvendo a matéria, que vai desde a defesa dos direitos dos animais como parte integrante do núcleo fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também, é defendida por grupos políticos que impulsionam tal prática sob o argumento de ser uma atividade cultural e que por consequência motiva incisivamente setores da economia com geração de renda e empregos (Silva; Rammê, 2021).

Entretanto, a referida matéria ganhou espaço no cenário jurídico brasileiro por meio do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal -STF com ADI n°. 4.983/CE, na qual, a Suprema Corte declarou inconstitucional a Lei Cearense n°. 15.299/2013 que normatizava a vaquejada como prática cultural e desportiva, sendo reconhecido pelo STF como prática intrinsecamente cruel e que viola o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal sendo, portanto, vedada o exercício dessa respectiva prática (Maltez; Custódio, 2020).

Contudo, a referida decisão gerou descontentamento por grande parte de grupos políticos econômicos que fomentavam tal prática, e em um curto período, numa tentativa de reversão da jurisprudência do Supremo o Congresso Nacional movimentou-se, no sentido de dar significação e interpretar de forma diversa a palavra crueldade, assim, foi adotado medidas legislativas com intuito de romper com o julgamento do STF, para tanto foi editado a Lei n° 13.364/16 e a mudança na Constituição, através da EC n. 96/2017 (Lourenço; Oliveira, 2019).

A adoção de tais medidas repercute como uma forma contrariar o entendimento firmado pelo STF no Julgamento da ADI N°. 4.983/CE, tal desiderato representa o chamado efeito backlash, entendido como uma a reação contra majoritária da sociedade ou de grupos políticos em face de uma decisão do Poder Judiciário que trata de um tema polêmico, entretanto, no presente caso da vaquejada, o backlash revelou-se não como um efeito positivo afim de se encontra a melhor interpretação para as normas constitucionais, mas tão somente satisfazer os

anseios do lobby de forças políticas que sofreram com o reconhecimento da prática da vaquejada como atividade cruel (Vieira; Piccinini, 2020).

Nesse contexto diante da atualidade e pertinência temática é que a presente pesquisa, tem por objeto de análise a seguinte problemática: Frente a Declaração de Inconstitucionalidade pelo STF da Lei Cearense que regulamentava a prática da vaquejada no âmbito da ADI Nº. 4.983/CE e como consequente reação a essa decisão ocorreu a reversão jurisprudencial erigida por meio da Lei nº 13.364/16 e da Emenda Constitucional nº 96/2017, infere-se, como tais medidas legislativas impactaram na vedação de práticas cruéis contra animais não-humanos? Além disso, o efeito backlash no caso da vaquejada representa uma ameaça à segurança jurídica dos precedentes do STF?

Nesse desiderato e para melhor compreensão da temática, o hodierno estudo estruturou-se nos seguintes capítulos: o primeiro é dedicado analisar o tema da vaquejada no STF através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983; por conseguinte, o segundo capítulo examina a legislação erigida após o posicionamento da Suprema Corte, após reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Cearense sobre vaquejada e tem por fim examinar a Lei nº 13.364/16 e a Emenda Constitucional nº. 96/2017 e o tópico final faz uma reflexão acerca do efeito backlash no caso da vaquejada.

Isto posto, importa dizer que a temática proposta, viceja irrefutável relevância social e acadêmica, em razão de ser um tema atual e de grande repercussão na sociedade. Tratar sobre a prática da vaquejada é trazer para o centro da discussão o debate cultural, mas sobretudo com foco na realidade atual, pois o que antes era uma atividade essencial ao nordestinos em sua lida diária hoje se tornou espetáculo popular, e nessa perspectiva, que deve-se repensar essa atividade principalmente sob as lentes da vedação aos atos de crueldade para com os animais não humanos, sendo assim, o discurso necessário para romper com paradigmas antropocêntricos e que visem o alcance de um maior nível de conscientização da sociedade a recepção de novos valores incluído aqui o respeito e garantia de direitos aos animais.

Nessa conjuntura, para o desenvolvimento e estruturação da pesquisa, o método de abordagem utilizado foi o indutivo, e o método de procedimento adotado foi o da pesquisa exploratório, bem como, utilizou-se da técnica de pesquisa por meio do recurso bibliográfico e documental, assim, afim de atingir os objetivos propostos na construção do referencial teórico recorreu-se a consulta de estudos atuais, revistas científicas qualificadas e julgados do Supremo Tribunal Federal que tratam de forma contundente acerca da temática proposta.

Por fim, concluiu-se, que o hodierno trabalho, não ambiciona exaurir a temática proposta, contudo, vislumbra antes de tudo, trazer contribuições e aprimoramentos sobre a prática da vaquejada e seus desdobramentos com atividade cruel sob enfoque dos direitos dos animais em razão da insuficiente abordagem acadêmica acerca do debate em comento.

1 VAQUEJADA E O STF: ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983

A priori, insta consignar que a prática da vaquejada surgiu em meados do século XIX e com a ascensão do setor agropecuário se tornou corriqueiro o treinamento dos sertanejos para desempenharem a função de vaqueiros para que fossem capazes de executar atividades da ordenação e divisão do gado, e em razão destes animais serem criados soltos, livre de qualquer cercado, era comum as fugas, o que exigia do vaqueiro habilidades para a captura e apreensão, tal prática, contudo passou a ser desempenhada nos recintos das fazendas com intuito de apresentar e ensinar a técnica aos vaqueiros nordestino (Casculo, 2005).

Não obstante a origem cultural da vaquejada, nos dias atuais a sua prática em muito se difere, em razão da modificação da finalidade para qual era realizada, pois, em sua origem tal prática era utilizada como um instrumento necessário a produção agropecuária, enquanto, que na contemporaneidade a vaquejada é tida como um espetáculo, onde se utiliza de meios cruéis para com os animais e simultaneamente tem atraído o lucro financeiro há reduzidos grupos empresariais por ser uma atrativa atividade econômica (Siqueira Filho; Leite; Lima, 2015).

Nesse contexto, em razão do costume evidenciado com a constante prática da vaquejada, o Estado do Ceará buscando normatizar tal atividade editou disposição normativa por meio da Lei nº 15.299 de 08 de janeiro de 2013, também, vastamente conhecida como Lei da Vaquejada, que regulamentou a prática da vaquejada como atividade de caráter desportivo e cultural (Brasil, 2013).

Entretanto, ainda no ano de 2013 a referida lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE, através do qual, deixou evidenciado o aparente conflito de dispositivos constitucionais que versam sobre direitos fundamentais, ou seja, de um lado defendia-se, a vedação ao tratamento cruel com os animais não-humanos com fundamento no art.225 da CF\88, e em contraposição arguiu-se matéria acerca da necessidade de proteção do pleno exercício dos direitos culturais presente no art. 215 da CF\88 (Lima, 2018).

Outrora, importa dizer, que os defensores da Lei da Vaquejada não vislumbravam seja de ordem material ou formal a inconstitucionalidade da Lei nº. nº 15.299/2013, em virtude de defenderem que a vaquejada não revestia de cunho cruel para com os animais, bem como, por não ofender nenhum dispositivo constitucional, inclusive utilizando como tese de defesa, o simples fato da vaquejada está ancorada como prática cultural, estaria amparada no art.24 da CF\88 e por isso formal e materialmente constitucional (Siqueira Filho; Leite; Lima, 2015).

Não obstante o posicionamento acima, em outubro de 2016 o Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 4983\CE, por maioria dos votos, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Cearense nº 15.299/2013 que disciplinava a vaquejada como atividade esportiva e cultural no Estado do Ceará (Silva; Rammê, 2021). Nesse seguimento, abaixo se transcreve a ementa do referido julgado:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. [...] VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016).

Cumprе ressaltar, que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Cearense pelo Supremo Tribunal não surpreendeu em seu julgamento e manteve consonância com a jurisprudência do Tribunal, como podemos observar nos casos de grande repercussão em que foi declarado inconstitucional a lei que instituía a farra do boi e a lei catarinense que regulamentava a rinha de galo (Lourenço; Oliveira, 2019).

Ainda sobre o a decisão na ADI 4.983\CE, é imperioso destacar que a Corte diante do conflito apresentado, manteve o entendimento em conformidade com julgamentos anteriores, de vedação ao tratamento cruel contra os animais não-humanos (Viegas, 2016), contudo, o que causou estranheza, diz respeito ao placar obtido, que resultou em uma votação acirrada de 6 votos a 5, isto se deve, ao fato de que os Ministros que tiveram seus votos vencidos sedimentaram aportes teóricos no sentido de que não identificaram que vaquejada reveste-se como uma prática cruel, bem como, valoraram e utilizaram de argumentos envoltos da manifestação cultural e da logística econômica envolvida com a vaquejada (Oliveira, 2021).

Nessa esteira de pensamento, tecendo comentários sobre o julgamento da ADI 4.983\CE, assim como, acerca do estreito placar obtido dispõe Silva, Rammê (2021, p.114):

Na ADI nº 4983, a decisão foi bastante acirrada, com diferença de apenas um voto (6 X 5) pela procedência da ação. Por maioria, o STF considerou haver crueldade intrínseca praticada contra os animais submetidos à vaquejada. O Ministro Marco Aurélio Mello ao votar pela declaração de inconstitucionalidade da referida lei, afirmou que o dever de proteção ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal) sobrepõe-se aos valores culturais da atividade vaquejada, destacando trechos de diversos laudos técnicos juntados ao processo que demonstravam de forma cabal as consequências nocivas da vaquejada à saúde dos animais (fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea, lesões nos cavalos envolvidos). O Ministro afirmou também que o sentido da expressão “crueldade”, conforme consta art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, abrange especificamente a tortura e os maus-tratos infringidos aos bois durante a prática da vaquejada [...] Junto com o Relator votaram os Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e a presidente da Corte, Ministra Carmen Lúcia. Por outro lado, o Ministro Edson Fachin discordou do relator e votou pela improcedência da ação, afirmando que a vaquejada é uma manifestação cultural, que foi reconhecida pela própria Procuradoria Geral da República na petição inicial. No mesmo sentido votaram os ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e José Antônio Dias Toffoli. Muito embora o caso tenha sido objeto de decisão bastante dividida, consolidou-se ainda mais o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da prevalência do direito ao meio ambiente, aí inserida a proteção dos animais contra todas as formas de crueldade, sobre direitos culturais, especialmente se suas práticas ou manifestações colocam em risco a saúde e a vida dos animais envolvidos.

Isto posto, perfaz-se, que com a análise e julgamento da ADI 4.983\CE, a Corte suprema por meio da maioria dos votos, decidiu no sentido de que as manifestações culturais não revestem de caráter absoluto ao ponto de sobrepor aos interesses e proteção dos animais não humanos, assim como, firmou entendimento no sentido de que a prática da vaquejada está intrinsecamente ligada a crueldade, razão está que se mostra distante do quanto preconizado pelo artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal (Lopes Filho; Cidrao, 2021).

Não obstante a declaração pelo STF da inconstitucionalidade da Lei Cearense na ADI nº. 4.983 em razão de tal atividade ser em sua natureza intrinsecamente cruel e que violava dispositivos constitucionais, o Congresso Nacional indo na contramão da proibição da prática da vaquejada. inovou em sua ação legislativa vindo a editar Lei Federal nº. 13.364/16 que elevou a vaquejada ao status de manifestação cultural nacional, assim como, de patrimônio cultural imaterial, ademais em um segundo ato, houve a promulgação da Emenda

Constitucional nº 96/2017 a qual acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal (Maltez; Custódio, 2020).

Isto posto, diante de situação acima apresentada e da peculiaridade do caso, passa-se, a expor no tópico abaixo, de maneira pormenorizada análise da Lei Federal nº 13.364/16 e da Emenda Constitucional nº. 96/2017.

2 DIREITO CONSTITUCIONAL EM FOCO: ANÁLISE DA LEI nº 13.364/16 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº. 96/2017

Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da Lei estadual Cearense causou descontentamento aos simpatizantes da vaquejada, de forma que, passou-se, a indagar a partir da decisão da ADI 4.983 a atividade estaria proibida em todo âmbito nacional ou apenas estaria defesa a vaquejada na circunscrição do Estado do Ceará (Rocha; Bittencourt, 2020).

Frente a tal situação e movido pelo lobby de grupos que detinham interesse na prática da vaquejada, o Congresso Nacional utilizando de manobras estratégicas de cunho ativista, logo se insurgiu contra a decisão proferida em sede de julgamento da ADI 4.983/CE, editando a Lei nº.13.364 de 29 de novembro de 2016, que elevou a vaquejada, o rodeio e outras respectivas expressões artístico-culturais como manifestação cultural nacional e patrimônio cultural imaterial do brasileiro (Lourenço; Oliveira, 2019).

Contudo, a referida Lei desde a sua origem foi elaborada de forma precária, apresentando vício desde o início do processo legislativo, pois, o respectivo diploma legal foi criado sem a devida manifestação por parte do órgão competente para realizar os estudos científicos e registros dos bens culturais de natureza imaterial no Brasil, que fica a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (Gordilho; Borges, 2018).

Desta feita, convém pôr em relevo, que a edição da Lei nº.13.364/16 pelo Congresso Nacional teve por colário cingir os efeitos evidenciados com a decisão do STF na ADI 4.983/CE, que estabeleceu a prevalência da vedação a crueldade contra os animais não humanos em detrimento da proteção cultural, entretanto, o referido diploma legal não seria capaz de derrocar o quanto estabelecimento pelo Supremo Tribunal, acerca da declaração da prática da vaquejada como inconstitucional (Cavalcante, 2017).

Além da promulgação da Lei nº.13.364/16 erigida com intuito de afastar a decisão do STF que declarou inconstitucional a prática da vaquejada, o poder legislativo numa segunda

tentativa de reversão jurisprudencial do STF, imediatamente, os parlamentares da bancada ruralista juntamente com o lobby que defende a prática da vaquejada se mobilizaram para captar assinaturas necessárias com intuito de formalizar uma proposta de Emenda Constitucional, com fins antagônicos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Matos Junior, 2021).

Em consequência da busca por legitimação da prática da vaquejada, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96/17 que acrescentou o § 7º ao artigo 225³ da Constituição Federal, dispondo que as práticas desportivas que envolvessem animais não são consideradas cruéis, desde que, sejam atividades representativas de manifestações culturais devidamente registradas como patrimônio cultural imaterial e que estejam regulamentadas por ações que visem assegurar o bem-estar dos animais por diploma legal específico (Oliveira, 2021).

Cumprir observar que a edição da Lei nº.13.364/16 juntamente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 96/17 nas precisas lições de Belo (2019, p.52) “constituiu uma rápida e forte reação legislativa do Congresso Nacional àquela decisão do STF, na ADI 4983, visando refutar, de forma clara, o entendimento da Corte quanto à inconstitucionalidade da prática conhecida como “vaquejada”.

Vale destacar que simultaneamente a promulgação da EC nº 96/2017, passou-se a discutir acerca da sua constitucionalidade, seria possível uma Emenda Constitucional se sujeitar ao controle de constitucionalidade? A razão de tal indagação surge em virtude da referida emenda ter sido erigida em manifesta afronta ao quanto disposto no art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, que diz respeito ao direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado que está associado a expressa vedação de submissão a tratamento cruel de animais não humanos (Ramê, 2019)

Em resposta ao quanto indagado acima, conclui-se, pela possibilidade de Emenda Constitucional estar sujeita a verificação de constitucionalidade, pois apesar do Poder Constituinte reformador, o novo dispositivo não estaria imunizado (Abboud, 2018). Destarte, compreende-se, que apesar de uma emenda constitucional não possuir em sua forma nenhuma ilicitude ou vício, materialmente é vedado a sua consubstanciação sob a forma de retrocesso social em razão de afrontar o Estado Democrático de Direito (Lênio Streck, 2018).

³ Art. 225. [...] § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Brasil, 2017a)

Nesse contexto, superado o questionamento em torno da possibilidade de controle de constitucionalidade sobre Emenda Constitucional, cumpre observar, que em razão do questionamento acerca da legitimidade constitucional da EC nº 96/2017 foram propostas Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ADI nº.5.728 e pela PGR ADI nº 5.772, que apresentam argumentações semelhantes, arguindo que houve ofensa ao núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente em sua forma qualificada e em seu desdobramento a proibição de tratamento cruel aos animais, bem como, afronta cláusula pétrea de limitação material disposta no art.60, §4º, inciso IV, mediante a qual não poderá ser objeto de proposta legislativa de emenda que tenha por fim a abolição de cláusulas pétreas que versem sobre a segurança e proteção de animais não humanos (Matos Junior, 2021).

É imperioso pontuar que as supramencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, aguardam julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, contudo, verifica-se que a Emenda Constitucional nº.96/2017 foi erigida como uma efetiva afronta ao quanto disposto pelo STF na decisão da ADI nº4.983, o que nos remonta a uma farsa, pois é impossível pensar que uma prática que não deixa de ser cruel venha a ser concebida como bem cultural imaterial, haja vista, que a crueldade reveste-se como um atributo intrínseco que não pode ser desvinculado por um comando normativo, é humanamente impossível transformar artificialmente uma qualidade cruel em não cruel (Oliveira, 2021).

3 ANÁLISE DO EFEITO BACKLASH NO CASO DA VAQUEJADA

Cumpre notar que nos últimos julgados do Supremo Tribunal Federal envolvendo tratamento cruel para com os animais o Tribunal tem revelado uma posição de vanguarda no que cerne a garantia assecuratória dos direitos desses animais, fato este verificado com recente decisão de declaração de inconstitucionalidade da Lei Cearense na ADI 4.983/CE, todavia, conforme exposto no primeiro tópico, a vaquejada é uma prática regionalista e apesar de ser considerada uma atividade cruel, e, em razão da vultuosa expressão financeira-econômica que a vaquejada movimenta, é o que motiva os seus apoiadores a pretenderem a sua perpetuação (Carstens; Ataíde Junior, 2021).

Em consequência do lobby ostensivo que defendem a prática da vaquejada, o Congresso Nacional, utilizando de manobras políticas, com condão de superar efeitos do julgado do STF na ADI 4.983/CE promulgou a EC nº 96/2017, ou seja, o Poder Legislativo desencadeou uma

reação contrária a posição adotada pela Corte Constitucional, num claro ato de resistência e de reversão jurisprudencial, reação esta que pode ser entendida como efeito backlash (Matos Junior, 2021).

Destarte, cumpre observar que os efeitos da decisão do STF na ADI nº.4.983\CE vincula tão somente o Poder Judiciário e à Administração Pública, não se estendendo a esfera do Poder Legislativo no que cerne a sua atividade típica de legislar, nesse sentido, é plenamente concebível a possibilidade do legislativo criar normas em contraposição ao quanto disposto pela Corte Constitucional, fato este, visível com o caso concreto da edição da Emenda Constitucional nº 96/2017, perfazendo, portanto um típico exemplo do quanto arguido acima, ou seja do que se denomina o efeito backlash (Vieira; Piccinini, 2020).

A terminologia backlash, pode ser compreendida como uma reação contrária e conservadora de significativa parcela da sociedade, associações ou mesmo de grupos políticos, sendo comumente do parlamento, em razão de uma decisão proveniente do Poder Judiciário envolvendo alguma temática controversa, como no caso da prática da vaquejada (Post, 2015). Ainda sobre o efeito backlash, o renomado professor norte americano Cass Sunstein, traz importante definição do termo em análise “Intense and sustained public disapproval of a judicial ruling, accompanied by aggressive steps to resist that ruling and to remove its legal force.” (Sunstein, 2009, p.153).

No mesmo sentido, o entendimento de Isabelle Almeida Vieira e Pedro Ricardo Lucietto Piccinini (2021, p. 254-255):

Esse efeito pode ocorrer, a título exemplificativo, quando existir uma matéria que dividia a opinião pública e o Poder Judiciário proferir uma decisão liberal de vanguarda no que toca à defesa dos direitos fundamentais e, como parte da população ainda não está conscientemente madura a respeito do tema, a camada conservadora da sociedade crítica de forma intensa a referida decisão judicial. Nesse cenário, o grupo político conservador consegue aprovar leis e outras medidas contrárias à decisão liberal, ocasionando, muitas vezes, um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa até mesmo pior do que a anterior à decisão judicial. [...], destaca-se que a problemática em tela poderia ser amenizada por meio da realização de audiências públicas, de modo que, não somente os cidadãos afetados pela possível decisão, como também a sociedade (como um todo), pudessem expor sua opinião e, conforme leciona Sunstein, construir, de forma positiva, um consenso (a fim de se evitar decisões políticas que sejam contraditórias ao texto constitucional).

Outrora, vale destacar que fenômeno político do backlash mesmo sendo considerado como um meio de reversão jurisprudencial, não encontra empecilhos jurídicos em sua prática, inclusive, sendo bem quisto quando se trata de teoria política democrática, além disso, conforme

exposto acima, os efeitos de uma decisão sobre a constitucionalidade de uma norma, por via de regra, não vinculam o Poder Legislativo, podendo este, através de emenda constitucional ou mesma leis ordinárias, adotar posicionamento contrário ao quanto disposto pela jurisprudência pátria, afim de inovar o ordenamento jurídico, malgrado, serem essas inovações passíveis de controle de constitucionalidade (Chueiri; Macedo, 2018).

Por conseguinte, vislumbra-se que a EC 96/2017 é um clássico exemplo do fenômeno backlash, contudo, diante desse ativismo legislativo, passa-se a cogitar, quem nesses casos específicos estaria legitimados a dá a última palavra?, por certo, esses tipos de reações legislativas deveriam impulsionar os diálogos institucionais existente entre os Poderes Legislativo e Judiciário, com o propósito de alcançar a melhor interpretação constitucional de maneira que não seja reservado a um único poder o privilegio da última palavra (Belo, 2019).

Contudo, o quanto almejado acima não ocorre na prática, pois, em virtude do Congresso Nacional ser o detentor do poder constituinte reformador, cabe a este o desígnio da última palavra sobre o Direito Constitucional, assim, por meio de emenda constitucional, desde quer obedecido as formalidades legais, fica a cargo do Congresso Nacional a decisão final acerca das normas constitucionais, bem como modificar a interpretação do STF, contudo, há uma clara exceção, pois, havendo violação do quanto estabelecidos em cláusulas pétreas, é plenamente concebível que o STF seja instado a exercer o controle de constitucionalidade desta norma (Matos Júnior, 2021).

Isto posto, em razão de se entender que a emenda constitucional nº. 96/2017, é inconstitucional e que viola direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na modalidade de proibição de tratamento cruel aos animais, além de ofender o artigo 60, §4º, inciso IV da CF, que dispõe como direito fundamental a proteção aos animais, é que se pretende a sua declaração de inconstitucionalidade através das ADI's 5.768 e 5.772, que ainda estão pendentes de julgamento (Silva, Rammê, 2021).

Isto posto, verifica-se, que a reversão jurisprudencial ocorrida por meio do fenômeno backlash, quando sufragada por vetores de setorização que albergam interesses particulares de um específico grupo ou mesmo uma parcela da sociedade, não apresenta possibilidade de efeitos positivos deste fenômeno, pois, há contemplação apenas de correntes políticas que trazem em seu bojo interesses particulares contrários as decisões impugnadas, verificando assim, que o backlash, como no caso da vaquejada, acaba servindo apenas há determinados grupos, que não tem por fim o interesse nos diálogos institucionais, mas antes de tudo, impedem a promoção e segurança dos direitos constitucionais (Pimentel, 2017).

Nesse sentido, cumpre observar que a legitimidade das decisões do Supremo não pode ficar ao âmbito da aprovação ou reprovação da população acerca de específica decisão, bem como, não vislumbra como ideário republicano a incisiva interferência entre poderes, principalmente no que cerne ao Poder Judiciário, como é o caso emblemático da vaquejada, pois, sob consequência de se desencadear o rompimento com o fundamento constitucional basilar de separação de poderes (Silva; Rammê, 2021).

Deste modo, é preciso observar que o exercício do controle de constitucionalidade desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de instigar um ato de oposição a soberania popular, mas tão somente de fortalecer a reciprocidade e solidariedade entre a democracia e o Estado de Direito, bem como, para que seja possível manter uma relação congruente entre os poderes, é essencial lançar mão de normas bem definidas de demarcação de competências e composição (Moraes, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, insta consignar que a presente pesquisa se preocupou em refletir sobre um importante tema da atualidade, que perfaz a seara do Direito Constitucional. Em específico, tratou-se de analisar o tratamento dispensado a vaquejada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE, bem como, tem por objeto de estudo inferir acerca do efeito backlash na Emenda Constitucional nº.96\2017, também denominada de “Emenda da Vaquejada”.

Nesse sentido, convém pontuar que a pretensão do presente estudo a partir da análise da ADI n. 4983/CE não está alicerçada em igualar em um mesmo patamar homens e animais não humanos para as mesmas finalidades, nem mesmo, sobrepor e elevar a classe dos animais como mais importante e significativa que a dos seres humanos, mas tem como escopo refletir sobre a necessidade de se pensar a esfera jurídica e moral para além da visão antropocêntrica, de modo a regulamentar o tratamento dispensado aos animais não humanos, afim de adotar medidas assecuratórias de defesa e proteção para estes seres.

Logo, verifica-se, que com a decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da Lei Cearense que regulamentava a prática da vaquejada, o Tribunal de forma íntegra com a jurisprudência pátria comungou do mesmo posicionamento que a Corte já vinha adotando, demonstrando portanto uma maior preocupação com os direitos dos animais e da preservação do meio ambiente em sua forma qualificada, mantendo com o respectivo julgamento coerência

com os precedentes do Tribunal, transparecendo maior sensibilidade no que diz respeito ao trato dos animais não humanos e a sua vedação contra a crueldade.

Em consequência da decisão do STF que acertadamente declarou inconstitucional a Lei Cearense da regulamentava a prática da vaquejada, rapidamente, percebeu-se uma reação do Poder Legislativo a contrário senso do posicionamento adotado de Supremo, em que movido pelo lobby político e por grupos econômicos que exploram financeiramente a prática da vaquejada, o Congresso Nacional editou a Lei nº.13.364/16 que estabeleceu como ato de manifestação cultural nacional a vaquejada, dentre outros, contudo, o referido diploma legal encontra vícios desde o seu processo de formação, não respeitando em seu trâmite a devida consulta ao órgão competente para realizar os estudos científicos e registros dos bens culturais de natureza imaterial no Brasil, que fica a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Outrora, não sendo a supramencionada Lei suficiente para atingir o quanto decidido pelo STF, em outra clara tentativa de subversão do entendimento firmado por esta Corte, outra medida legislativa adotado pelo Congresso Nacional foi a aprovação da Emenda Constitucional nº. 96/2017 que acrescentou o §7º ao art. 225 da Constituição Federal, que em seu conteúdo dispôs que não se considera cruel a prática desportiva que utilizem de animais, desde que estejam amparados como manifestação cultural e sejam reconhecidos como patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que a medidas legislativas tomadas com a criação da Lei nº. 13.364/2016 e a EC nº 96/2017, são produtos do chamado efeito backlash, que representam precisamente atos do Poder Legislativo como forma de superar decisões do Supremo, a priori, insta dizer que o backlash deve ser entendido de forma positiva, integrando portanto o dialogo institucionais, que tem por pretensão alcançar a melhor interpretação sobre o texto constitucional e de maneira que não haja a sobreposição de um único Poder sobre outro quando da última palavra sobre a s normas constitucionais.

Contudo, no que cerne a reversão jurisprudencial no caso da vaquejada, verifica-se que o efeito backlash foi sucumbida não por uma reação contra majoritária a decisão do Supremo, mas ampara-se num movimento desencadeado por um lobby político-econômico com influência sobre os Parlamentares brasileiros, por certo, com a referida Emenda o que estava em evidência não era disciplinar a melhor interpretação conforme texto constitucional, mas sobretudo, zelar pelos interesses particulares de grupos econômicos que lucram com a prática da vaquejada.

Como exposto no decorrer do texto duas ADI (nº.5.728 nº 5.772) impugnam a Emenda Constitucional nº.96\20217, sob o argumento de a referida emenda ofende veementemente o direito dos animais quando estes encontram sob o palio de proteção pelo direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, assim como, apresenta vicio material, quando afronta o disposto no art.60, §4º, inciso IV que trata sobre cláusulas pétreas e a proibição de emendas tendentes a abolir direitos que alberguem a segurança e proteção dos animais não humanos, devendo portanto, serem extirpadas do nosso ordenamento jurídico qualquer mandamento que venha a ofender tais dispositivos.

Isto posto, espera-se que com os julgamentos da supramencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade se estabeleça uma interpretação sobre os direitos dos animais condizentes com as normas constitucionais e que coadunam com precedentes já firmados pela corte, que trazem precipuamente em seu bojo a vedação a qualquer prática que seja porventura cruel aos animais, visto que, não pode ficar ao âmago da Lei designar significação diversa ao conceito de cruel, ou seja, permitir que a partir do comando normativo haja exceção para a prática da vaquejada em determinados caso e em outros não, isto pois, trata-se de necessária segurança jurídica, de modo a respeitar a Constituição pátria que veda a crueldade animal e consequentemente preza pela garantia da dignidade desses animais.

REFERÊNCIAS

CASCUDO, Luís da Câmara. **Vaqueiros e cantadores**. São Paulo. Global, 2005.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno de. A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 20, p. 59-80, 2015. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15297/10657>. Acesso em: 07 set. 2022.

LIMA, Simone Alvarez. A lei nº 12.131/04 RS e a emenda constitucional nº 96/2017 diante dos cultos de origem africana e do estado laico. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 4, n. 1, p. 117 – 132 | Jan/Jun. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37291336/A_LEI_No_12_131_04_rs_e_a_emenda_constitucional_no_96_2017_diante_dos_cultos_de_origem_africana_e_do_estado_laico. Acesso em: 07 set. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. VEDAÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS: REGRA OU PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL? **Rev. direitos fundamentais e democracia.**, v. 24, n. 2, p. 222-252, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294>. Acesso em: 11 set. 2022.

SILVA, Mateus Gunnar Marques da; RAMMÊ, Rogério Santos. “Emenda da vaquejada”: **Efeito backlash e o controle de constitucionalidade da emenda constitucional nº 96/2017**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 16, n. 2, p. 104-125, ago. 2021. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2021v16n 2p. 104. ISSN: 1980-511X.

Brasil. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº.4983** - Ceará, relator: min. Marco Aurélio, data de julgamento: 06/10/2016, tribunal pleno, data de publicação: dje-087 27-04-2017.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Vaquejada, farra do boi e briga de galo na pauta do Supremo**. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-22/ambiente-juridico--vaquejada-farra-boi-brigas-galo-pauta-supremo>. Acesso em: 11 de setembro de 2022.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Animais, o Direito e o STF: **encruzilhadas do caminho**. In: Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes (Org. Daniel Lourenço e outros) Londrina: Thoth, 2021, p. 563-591.

LOPES FILHO, Juraci Mourão; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. A (in)constitucionalidade da vaquejada: desacordos, integridade e backlash. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba**, v. 9, n. 3, p. 120-160, 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/21997/23495>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

ROCHA, Renata Rodrigues de Castro; BITTENCOURT, Felipe Alves. Análise da Relação Entre o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e o Direito à Manifestação Cultural na Vaquejada após A Emenda Constitucional 96/17. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 44–71, 2020. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n1.p44-71. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/7945>. Acesso em: 13 set. 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. **Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira**. Florianópolis, n. 78, abr. 2018, pp. 199-218. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552018000100199&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 setembro. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Breves Comentários à EC 96/2017**. Dizer Direito. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/brevescomentarios-ec-962017-emenda-da_7.html. Acesso em: 13 setembro. 2022.

MALTEZ, Rafael Tocantins; CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Análise da (in)constitucionalidade da emenda constitucional 96/2017 em face da vedação de tratamento cruel contra animais (CF, ART. 225, §1º, VII). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, [s. l.], v. 8, p. 31-74, abr. 2020. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/101>. Acesso em: 14 set. 2022.

DE MATOS JUNIOR, Manoel Jorge. Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017 diante dos limites materiais impostos ao efeito backlash à luz dos direitos fundamentais dos animais. **Revista Amagis Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 16, p. 163-184, ago. 2021. ISSN 2674-

8908. Disponível em: <<https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/255>>. Acesso em: 18 set. 2022.

CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito backlash: uma análise do julgamento da adi 4983. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 28, n. 11, p. 80-103, jul. 2021. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6321/5369>>. Acesso em: 20 set. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v28i11.6321>.

VIEIRA, Isabelle Almeida; PICCININIV, Pedro Ricardo Lucietto. A inconstitucionalidade da “vaquejada” segundo o STF e o posterior efeito backlash no congresso nacional. **Revista de Estudos Jurídicos do STJ**, 1 n. 1 (2020). Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/16/11>. Acesso em: 21 set. 2022.

SUNSTEIN, Cass R. *A Constitution of many minds*. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias constitucionais progressistas, backlash e vaquejada. *Sequência*, Florianópolis, n. 80, p. 123-150, dez. 2018. Disponível em: Acesso em: 22 setembro. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n80p123>.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva. *Revista de informação legislativa (RIL)*, v. 54, n. 214, p. 189-202, abr./jun. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p189. Acesso em: 22 setembro 2022.

Recebido – 02/01/2024

Aprovado – 14/04/2024